

TERMO DE QUITAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

EMPREGADOR				
01 CNPJ/CEI 00.794.227/0001-56	02 Razão Social/Nome INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL E HUMANA DARCY RIBEIR			
TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 20771128872	11 Nome WILLIAM RAFAEL SILVA DANTAS			
17 CTPS (nº,série,UF) 03385371/00050 - MG	18 CPF 14802935633	19 Data de Nascimento 11/12/2000	20 Nome da Mãe SILVANIA ROCHA SILVA	
CONTRATO				
22 Causa do Afastamento DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA, PELO EMPREGADOR				
24 Data de Admissão 21/02/2022	25 Data do Aviso Prévio 18/07/2022	26 Data de Afastamento 18/07/2022	27 Cód. Afast. SJ2	29 Pensão Alimentícia (%) (FGTS) 0,00 %
30 Categoria do Trabalhador 01				

Foi realizada a rescisão do contrato de trabalho do trabalhador acima qualificado, nos termos do artigo nº 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). A assistência à rescisão prevista no § 1º do art. nº 477 da CLT não é devida, tendo em vista a duração do contrato de trabalho não ser superior a um ano de serviço e não existir previsão de assistência à rescisão contratual em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho da categoria a qual pertence o trabalhador.

No dia ____/____/____ foi realizado, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa/SRT nº 15/2010, o efetivo pagamento das verbas rescisórias especificadas no corpo do TRCT, no valor líquido de R\$ 3.914,23, o qual, devidamente rubricado pelas partes, é parte integrante do presente Termo de Quitação.

Belo Horizonte de Julho de 2022

Elaine Neri da Silva MG-11.334-973
150 Assinatura do Empregador ou Preposto
ELAINE NERI DA SILVA
CPF: 06900671608

Instituto de Promoção Social e Humana Darcy Ribeiro

William Rafael Silva Dantas
151 Assinatura do Trabalhador

152 Assinatura do Responsável Legal do Trabalhador

156 Informações à CAIXA:

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.
Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (inciso XXIX, art. 7º da Constituição Federal/1988).



Comprovante de Pix enviado

Via Internet Banking CAIXA

Dados do pagador:

Nome: INST PR SOC HUMANA DARCY RIBEIRO

CNPJ: 00.794.227/0001-56

Instituição: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Dados do recebedor:

Nome: WILLIAM RAFAEL SILVA DANTAS

CPF: ***.029.356-**

Instituição: BANCO INTER

Dados da transação:

Situação: Efetivado

Valor: 3.914,23

Data/Hora: 27/07/2022 - 15:42:22

Descrição: Resc William Rafael

ID transação: E00360305202207271842fb934c91740

Código da operação: 9604606910

Chave de Segurança: RZH490MC33LJAC9V

Mensagem: Transacao passivel de cobranca de tarifa.

Em caso de dúvidas entre em contato através dos nossos canais de atendimento, e informe o ID da transação presente neste comprovante.

Alô CAIXA: 0800 104 0104 Capitais e Regiões Metropolitanas: 4004 01 04

SAC CAIXA: 0800 726 0101

Ouvidoria: 0800 725 7474

Pessoas com Deficiência Auditiva: 0800 726 2492

Não importa o momento, a CAIXA está sempre com você. Para mais informações consulte a página www.caixa.gov.br/caixacomvoce/



Empresa	Instituto de Promoção Social e Humana Darcy Ribeiro		
Cnpj	00.794.227/0001-56		
Inscrição Est.	1469610016		
Nome	WILLIAM RAFAEL SILVA DANTAS		
Nº Folha	594	Nº PIS/PASEP	15573763001
CTPS	3385371	Admissão	21/02/2022
Função	MONITOR		
Departamento	ABORDAGEM SOCIAL /CENTRO POP		

Horário de Trabalho

	ENT 1	SAI 1	ENT 2	SAI 2	ENT 3	SAI 3
SEG	08:00	12:00	13:00	15:00	15:15	17:00
TER	08:00	12:00	13:00	15:00	15:15	17:00
QUA	08:00	12:00	13:00	15:00	15:15	17:00
QUI	08:00	12:00	13:00	15:00	15:15	17:00
SEX	08:00	12:00	13:00	15:00	15:15	17:00
SAB	Folga	Folga	Folga	Folga	Folga	Folga
DOM	Folga	Folga	Folga	Folga	Folga	Folga

OBS

DIA	ENT. 1	SAI. 1	ENT. 2	SAI. 2	ENT. 3	SAI. 3	NORMAIS	EXTRAS	FALTAS	ATRAS.
TOTAIS							61:34	00:00	08:11	00:00

01/07/22 - sex	08:03	13:03	13:59	15:22	15:36	17:00*	07:45			
02/07/22 - sáb	Folga	Folga	Folga	Folga	Folga	Folga				
03/07/22 - dom	Folga	Folga	Folga	Folga	Folga	Folga				
04/07/22 - seg	FALTA	FALTA	FALTA	FALTA	FALTA	FALTA			07:45	
05/07/22 - ter	08:13	13:06	14:05	16:09	16:25	16:59	07:32		00:13	
06/07/22 - qua	08:07	13:04	13:59	15:53	16:12	17:00	07:45			
07/07/22 - qui	08:00	13:06	14:02	16:20	16:38	17:00	07:45			
08/07/22 - sex	08:04	13:04	14:01	16:02	16:17	17:01	07:45			
09/07/22 - sáb	Folga	Folga	Folga	Folga	Folga	Folga				
10/07/22 - dom	Folga	Folga	Folga	Folga	Folga	Folga				
11/07/22 - seg	08:00	13:00	13:59	15:26	15:39	17:00	07:45			
12/07/22 - ter	08:00	13:00*	14:00	15:45	15:59	17:01	07:45			
13/07/22 - qua	AtestM	AtestM	AtestM	AtestM	AtestM	AtestM				
14/07/22 - qui	AtestM	AtestM	AtestM	AtestM	AtestM	AtestM				
15/07/22 - sex	AtestM	AtestM	AtestM	AtestM	AtestM	AtestM				
16/07/22 - sáb	Folga	Folga	Folga	Folga	Folga	Folga				
17/07/22 - dom	Folga	Folga	Folga	Folga	Folga	Folga				
18/07/22 - seg	08:01	13:02	14:01	16:31	16:48		07:32		00:13	
19/07/22 - ter										
20/07/22 - qua										
21/07/22 - qui										
22/07/22 - sex										
23/07/22 - sáb										
24/07/22 - dom										
25/07/22 - seg										
26/07/22 - ter										
27/07/22 - qua										
28/07/22 - qui										
29/07/22 - sex										
30/07/22 - sáb										
31/07/22 - dom										

(*) - Batida lançada manualmente

(^) - Abono Parcial

(^) - Pré Assinalado

William Rafael Silva Dantas
 WILLIAM RAFAEL SILVA DANTAS

Jardina Alice de S. Queiroz
 I.P.S.H.D.R.
 INSTITUTO DE PROM. SOC. HUM. DARCY RIBEIRO



SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL,
TRABALHO E SEGURANÇA ALIMENTAR

OFÍCIO/SMDS/DIPAR/Nº 081/2022

Contagem, 18 de julho de 2022.

Ao Sr.
José Geraldo Reis
Diretor

Assunto: Resposta ao Ofício - Aviso Prévio Indenizado

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta aos questionamentos encaminhados acerca da demissão do funcionário William Rafael Silva Dantas, com aviso prévio indenizado, informamos o que segue:

Em relação ao pagamento de aviso prévio indenizado, em consonância com o Parecer n. 00443/2021 - SLCCP/2021, em casos excepcionais é possível, já que se trata de verba rescisória, nos termos do art. 46, I, da Lei 13.019/2014.

Segundo relato da OSC, o funcionário solicitou empréstimos junto aos usuários do serviço, prometendo pagar posteriormente, mas assim não procedeu, e tais atitudes vêm acarretando consequências negativas que atrapalham no funcionamento do serviço, já que o funcionário vem sofrendo ameaças e constrangimentos dos credores, evitando-se, assim, vias de fatos e constrangimentos.

Sendo assim, na perspectiva de garantir segurança e integridade física para todos os funcionários e usuários do serviço, foi solicitado o pagamento de Aviso Prévio Indenizado, para que o funcionário fosse desligado de suas funções no dia 18/07/2022.

Ainda de acordo com a OSC, não houve advertência por escrito, muito menos suspensão do funcionário, já que as notícias das condutas do funcionário e as ameaças aconteceram, simultaneamente, em 13.07.2022. A OSC relata que tentou obter dados pessoais dos usuários que passaram a ameaçar o funcionário e que diziam possuir crédito a receber. Entretanto, como já previsto, os usuários se recusaram a se identificarem e mediante essa tentativa de identificá-los aumentou o tom das ameaças.

Sendo assim, tendo em vista as ameaças perpetradas contra o funcionário, mas diante da inexistência de provas, face os motivos acima elencados, não havendo como caracterizar a dispensa por justa causa, com base no art. 482, CLT, e neste contexto, a dispensa do funcionário por justa causa, sem provas contundentes, causaria uma possível reclamatória trabalhista em desfavor do IPSH Darcy Ribeiro



**SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL,
TRABALHO E SEGURANÇA ALIMENTAR**

e contra a Prefeitura Municipal de Contagem, pleiteando a reversão da justa causa e indenização por danos morais, o que devemos evitar.

A OSC finaliza pedindo autorização para a dispensa com aviso indenizado, preservando-se, assim, a integridade física da equipe; evitando-se constrangimentos e evitando-se interposição de reclamatória trabalhista em desfavor do IPSH Darcy Ribeiro e contra a Prefeitura Municipal de Contagem, ressaltando que utilizará para a referida demissão, caso autorizada, os juro da aplicação financeira.

Tendo em vista a excepcionalidade do caso, visando garantir a segurança e integridade física da equipe e usuários do serviço, já que a demissão por justa causa não se mostra possível no presente momento, autorizo o pagamento do Aviso Prévio Indenizado.

Atenciosamente,

Leonardo Koury Martins

Subsecretário Municipal de Assistência Social



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Capa de Processo

Requerente: SECRETARIA MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO SOCIAL E SEGURANÇA
ALIMENTAR

Número do Processo Administrativo: SAJ 2021.02.000993

Assunto: OFÍCIO/SMDS/AJ/Nº. 848/2021 solicita consulta à
Procuradoria-Geral do Município acerca de dúvidas provenientes
da relação de trabalho e possibilidade do custeio Aviso
Indenizado por parte da Administração Pública, por meio de
Termos de Colaboração/Fomento.

TRAMITAÇÃO

DESTINO	DATA	RUBRICA
RECEBIDO	13/07/2021	



SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
E SEGURANÇA ALIMENTAR



OFICIO/SMDS/AJ/Nº 848/2021

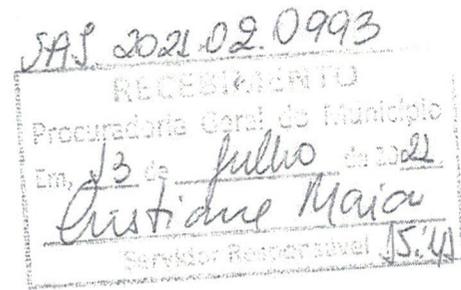
Contagem, 12 de julho de 2021.

A Sua Excelência, Senhora

Sarah Campos

Procuradora Geral do Município de Contagem

Av. João César de Oliveira, nº 6620, Bairro: Beatriz, CEP: 32.040-00, Contagem – MG.



Assunto: CONSULTA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Excelentíssima Procuradora,

Cumprimentando-a cordialmente, a **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar de Contagem**, por sua Secretária ora signatária, vem, respeitosamente, esclarecer e requerer o que se segue:

Trata-se de consulta formulada com intuito de sanar dúvidas provenientes da relação trabalho e a possibilidade do custeio Aviso Indenizado por parte da Administração Pública, por meio de Termos de Colaboração / Fomento.

Inicialmente, cumpre mencionar que nos termos do Art. 487 e ss do texto Celetista, não havendo prazo estipulado para encerramento do contrato de trabalho, a parte que porventura vier a rescindir, sem justo motivo, deverá comunicar a outra com antecedência mínima de 8 ou 30 dias a depender do caso.

O referido artigo, informa ainda que, não havendo a comunicação prévia por parte do empregador, advém para o empregado o direito ao recebimento de indenização no importe correspondente ao prazo que o empregado deveria cumprir o Aviso Prévio.

Pois bem, a dúvida surge no momento de análise do plano de trabalho ao compulsar as rubricas no que tange às despesas de pessoal, verifica-se uma provisão para pagamentos a título de Aviso indenizado.

No entanto, a Lei nº 13.019/2014, Marco Regulatório do Terceiro Setor, em seu art. 46, prevê uma despesa para mão de obra e as correspondentes verbas, de natureza salarial ou indenizatória. A referida Lei traz ainda em seu bojo, especificamente no Art. 45, que “as despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do Art. 42, que segue transcrito abaixo:



SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
E SEGURANÇA ALIMENTAR



Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

[...]

XIX – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX – a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Como se pode notar, existe um regramento específico que mitiga as verbas devidas no encerramento do contrato de trabalho não incidindo a verba em questão, devendo o trabalhador exercer as suas funções até o marco final, sem que haja a necessidade de despendimento de valores para pagamento a título de indenização.

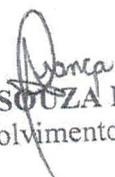
Ademais, nos termos do art. 46, § 3º da referida Lei, “o pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público”.

Nesse sentido, é razoável afirmar que, havendo a necessidade do custeio de Aviso Indenizado, deverá a entidade arcar com os valores, não sendo responsabilidade da Administração Pública a liberação da referida verba, em estrita observância ao princípio da economicidade.

Sendo assim, com o intuito de sanar as dúvidas e solucionar o impasse, ora exposto, é que se consulta essa Procuradoria de modo a fornecer parecer com orientações específicas sobre os questionamentos que permeiam em torno das verbas supracitadas, de forma que seja consolidado um entendimento institucional.

Certa do pronto atendimento, antecipo agradecimentos, e na oportunidade elevo meu protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,


VIVIANE SOUZA FRANÇA
Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Licitações, Contratos,
Convênios e Parcerias



Parecer n.º: 00443/2021 - SLCCP/2021

Processo Administrativo SAJ n.º: 2021.02.000993 - Resposta ao
Ofício/SDMS/AJ/Nº 848/2021

Assunto: Análise de consulta jurídica atinente ao custeio quanto à verba “aviso prévio indenizado”, no tocante em ser ou não exclusividade a cargo da Organização da Sociedade Civil (OSC) o pagamento da referida parcela, em detrimento ao ajuste de parceria firmado junto ao Município da Contagem

Interessada: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Segurança Alimentar (SMDS)

EMENTA: CONSULTA JURÍDICA - ANÁLISE RELATIVA À VERBA “AVISO PRÉVIO INDENIZADO” - PONDERAÇÕES À LUZ DA LEI N.º 13.019/2014. 1. Análise referente à remuneração da equipe das Organizações da Sociedade Civil (OSC), em especial no tocante às parcelas rescisórias constantes na descrição da planilha de custos anexa ao Plano de Trabalho, em processo de parceria, cite-se, em particular: “aviso prévio indenizado”; 2. Observância à Lei n.º 13.019/2014 e sua regulamentação, notadamente o exame referente à disposição presente no art. 46, I da referida normativa; 3. Saneamento da dúvida e aplicabilidade dos preceptivos normativos, em atendimento ao princípio da legalidade.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos de consulta jurídica formulada com intuito de sanar dúvida oriunda de relação empregatícia e a possibilidade de custeio quanto ao aviso prévio indenizado por parte da Administração Pública, mediante termo de Colaboração e termo Fomento, haja vista que, segundo tratado no Ofício/SDMS/AJ/Nº 848/2021, a dúvida surge no momento de análise do plano de trabalho ao compulsar as rubricas no que tange às despesas de pessoal, conquanto verifica-se uma provisão para pagamentos a título de “aviso prévio indenizado”.

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM
Avenida João César de Oliveira, n.º. 6620, CEP 32040-000



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Licitações, Contratos,
Convênios e Parcerias



2. Em conclusão, a provocação encaminhada para análise, questiona se seria razoável afirmar que, “havendo a necessidade do custeio de aviso prévio, deverá a entidade arcar com os valores, não sendo responsabilidade da Administração quanto à liberação da referida verba, em estrita observância ao princípio da economicidade”.

Este é o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Prefacialmente, o impasse a ser sanado, diz respeito a apresentar resposta e fornecer parecer com orientações específicas sobre o seguinte questionamento: “se caso, pode-se afirmar que havendo a necessidade do custeio de aviso prévio, deverá a entidade arcar com os valores, não sendo de responsabilidade da Administração Pública a liberação da referida verba, em observância ao princípio da economicidade”, considerando as disposições presentes nos art(s). 42, inc(s) XIX e XX; 45, *caput*; e art. 46, I e §3º da Lei 13.019/2014, senão vejamos os dispositivos *in verbis*:

“Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

(...)

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Licitações, Contratos,
Convênios e Parcerias



(...)"

"Art. 45. As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XIX e XX do art. 42, sendo vedado:

(...)"

"Art. 46. Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;

(...)

§ 3º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o poder público".

4. Pois bem, o caso é que, frente aos dispositivos citados, cumpre-nos mencionar, de intróito, à luz do artigo 46, inciso I, da Lei nº 13.019/2014, vislumbra-se a possibilidade, sim, de o Poder Público constar do Plano de Trabalho a previsão de pagamento de verbas rescisórias de empregados de Organização da Sociedade Civil (OSC) que prestem serviços diretamente relacionados ao ajuste de parceria que consubstancia determinado Termo de Fomento/Termo de Colaboração.

5. Ou seja, com a Lei n.º 13.019/2014, tem-se a possibilidade de pagamento, com recursos vinculados às parcerias, da remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da OSC, durante a vigência da mesma. Esta autorização compreende, além dos salários, todas as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), férias, 13º salário, salários proporcionais, **verbas rescisórias** e demais encargos sociais e trabalhistas (art. 46, I), em especial: "aviso prévio".



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Licitações, Contratos,
Convênios e Parcerias



6. Em contrapartida, a Lei exige que as OSC divulguem na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a Administração Pública, incluindo informações sobre o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício (Art. 11). Vejamos:

“Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública.

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício”.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Licitações, Contratos,
Convênios e Parcerias



7. Por outro lado, para preservar o Poder Público, a Lei estabelece ainda que o pagamento de remuneração dos recursos humanos pela OSC com recursos da parceria não gera qualquer vinculação de caráter trabalhista com o Poder Público concedente.

8. Assim, a princípio, cumpre-nos esclarecer que os parâmetros e critérios para contratação da equipe envolvida nas parcerias serão estabelecidos no Plano de Trabalho. O Plano deverá dimensionar a equipe e os custos dessas contratações, perfil dos profissionais e tipo de trabalho a ser desenvolvido, além da modalidade dessas contratações, que podem ser: vínculo empregatício com anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), voluntariado, estágio, bolsista ou prestação de serviços autônomos, através do Recibo de Pagamento Autônomo (RPA).

9. A opção por uma dessas modalidades de contratação do pessoal é da OSC, que detém a responsabilidade pelo cumprimento de todas as formalidades cabíveis — legais, administrativas, etc. — respectivas a cada categoria. Nos Termos de Parceria, a OSC deverá incluir o pagamento da equipe no Plano de Trabalho, conforme a Lei n.º 13.019/2014 (Art. 22, II-A) que exige a descrição pormenorizada de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria. Ou seja, o custo de contratação da equipe que atuará no projeto poderá ser totalmente (ou parcialmente) suportado pela parceria, incluindo a remuneração e demais encargos, desde que constante no Plano de Trabalho aprovado pelo Poder Público.
Confira-se:

“Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

(...)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Licitações, Contratos,
Convênios e Parcerias



II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

(...)" (Grifamos).

10. Importante observar que a legislação não apresenta maior detalhamento quanto ao que denominou "equipe própria" da OSC. Assim, resta o entendimento de que se trata daquela equipe que já trabalha e tem vínculo com a organização, antes mesmo da formalização da parceria. Ademais, não há distinção entre associados e não associados da organização, nem mesmo uma restrição ao pagamento dos seus dirigentes por efetivo serviços prestados.

11. Neste ponto, vale esclarecer que para este tipo de organização sem fins lucrativos é vedado distribuir entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades. Segundo a legislação brasileira, uma OSC deve aplicar integralmente seus recursos na consecução da sua finalidade estatutária.

12. Feitas essas considerações, a fim de responder objetivamente à consultante nos seguintes termos:

1º) Nos termos do artigo 46, I, da Lei nº 13.019.2014, poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria, a remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, compreendendo as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Licitações, Contratos,
Convênios e Parcerias



2º) Mesmo após encerrada a vigência formal do termo de fomento, verbas rescisórias, cujos fatos geradores tenham sido originados de relações laborais de empregados da organização civil encarregados direta e exclusivamente da execução do plano de trabalho, e desde que haja previsão expressa desse compromisso financeiro no respectivo termo de fomento, deverão ser adimplidas pela Administração e considerados como parte do fluxo financeiro de desembolso do referido termo;

3º) Nos termos dos artigos 42, incisos XIX e XX, e 46, §§ 1º e 3º, da citada lei, o fato de haver a possibilidade de a Administração vir a arcar com possíveis verbas rescisórias, não exime a organização da sociedade civil da responsabilidade exclusiva pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos para tal fim, cabendo a ela o dever de executar e processar o pagamento das referidas verbas, não implicando, em qualquer hipótese, vínculo empregatício dos seus empregados com a Administração;

4º) Caso o poder público tenha efetuado todos os repasses financeiros pactuados, incluindo os destinados ao pagamento de verbas rescisórias, o possível inadimplemento por parte da organização da sociedade civil, resultante, por exemplo, de má gestão, malversação ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos repassados, não implicará responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração. Da mesma forma, a inadimplência da Administração Pública não transfere à Organização da Sociedade Civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios;

5º) É vedado à Administração pública o pagamento de verbas rescisórias de empregados de organização da sociedade civil quando não houver previsão expressa no termo de fomento ou quando os fatos geradores das referidas verbas não estiverem diretamente relacionados à execução do plano de trabalho objeto do referido termo. (Grifamos).

13. Por último, impende registrar que de um modo geral o parecer extravasa análise acerca de determinado ato administrativo que será executado por agente público diverso. A bem da verdade, objetiva-se informar, trazer à baila questões que podem ser desconhecidas ao executor do ato administrativo, estimulando a reflexão antes da tomada de decisão.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Licitações, Contratos,
Convênios e Parcerias



DA CONCLUSÃO

14. Dessarte, abstendo-se de apreciar os aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade da Administração Pública, bem como outras questões técnicas específicas alheias ao Jurídico, sabido que o parecer não é vinculativo, sendo de responsabilidade do Ordenador de Despesas o discernimento à execução do ato, porém, **em atendimento aos questionamentos suscitados, em resumo, esclarecemos:**

- Da possibilidade de pagamento, com recursos vinculados às parcerias, da remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da OSC, durante a vigência da mesma, compreendendo tal autorização o pagamento da verba "aviso prévio", por se tratar de verba rescisória, conforme previsto no art. 46, I da Lei n.º 13.019/2014;

- Deve o Poder Público agir de forma diligente em relação aos atos fiscalizatórios quanto à execução da parceria, sob pena de vir a responder de forma subsidiária pelos atos de má-gestão engendrados pela OSC, ainda estando ressalvado o direito regresso em momento posterior com vistas ao ressarcimento ao erário em relação a OSC, o que claro não aconselhável;

- Nos Termos de Parceria, a OSC deverá incluir o pagamento da equipe no Plano de Trabalho no que toca à contratação da equipe que atuará no projeto, custo este com o qual Administração se vincula, caso constante do termo, podendo tal despesa ser totalmente (ou parcialmente) suportado pela parceria, incluindo a remuneração e demais encargos, consoante fixado inclusive no art. 22, II-A da Lei n.º 13.019/2014.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência de Licitações, Contratos,
Convênios e Parcerias



15. Ressalta-se a importância da leitura completa do presente parecer, pois há orientações a serem seguidas em seu corpo.

Este é o parecer referente ao PAC SAJ **2021.02.000993**, salvo melhor juízo.

Em Contagem, 12 de novembro de 2021.

João Alves de Souza Júnior
OAB/MG 180.161
Subprocurador Geral do Município
Procuradoria-Geral do Município

PAULO CESAR DA SILVA Assinado de forma digital por PAULO CESAR DA SILVA
Dados: 2021.11.12 15:34:37 -03'00'
Paulo César Silva
OAB/MG 73.021
Superintendência de Licitações, Contratos,
Convênios e Parcerias
Procuradoria-Geral do Município

NAYARA CAMPOS CATIZANI QUINTAO Assinado de forma digital por NAYARA CAMPOS CATIZANI QUINTAO
Dados: 2021.11.12 16:31:34 -02'00'
Nayara Campos Catizani Quintão
OAB/MG 138.301
Superintendência de Licitações, Contratos,
Convênios e Parcerias
Procuradoria-Geral do Município

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM
Avenida João César de Oliveira, n.º. 6620, CEP 32040-000



INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL E HUMANA DARCY RIBEIRO

CNPJ.: 00.794.227/0001-56

www.ipshdr.org.br Fone: 3271.6755 / E-MAIL: servicosocial@ipshdr.org.br

End.: Rua Tamoios 462,sala 506-Centro- BH/MG-Cep 30120-050

À

Sra. Sílvia Araújo de Souza

Administradora-DIPAR

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Segurança Alimentar

Prefeitura Municipal de Contagem

Termo de Parceria 002/2019 – Centro Pop/Abordagem

Instituto de Promoção Social e Humana Darcy Ribeiro (IPSHDR), entidade parceira da Prefeitura Municipal de Contagem, vem, respeitosamente, por seu gestor signatário assinado, solicitar a efetivação de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, para dispensa do funcionário William Rafael Silva Dantas, CPF 148.029.356-33, Monitor, contratado por meio de processo seletivo em 21/02/2022.

William Rafael, enquanto monitor, cuja notícia nos chegou recentemente, solicitou empréstimos junto aos usuários do serviço, prometendo pagar posteriormente, mas assim não procedeu. Desta maneira, tais atitudes vêm acarretando consequências negativas que atrapalham no funcionamento do serviço, já que o funcionário vem sofrendo ameaças e constrangimentos dos credores. Destaca-se que a Coordenadora alertou e orientou o funcionário sobre a proibição de tal prática, redundando nos aludidos constrangimentos e ameaças.

Portando, a entidade avalia a importância da dispensa imediata do funcionário William Rafael Silva Dantas, evitando-se, assim, vias de fatos e constrangimentos. Sendo assim, na perspectiva de garantir segurança e integridade física para todos os funcionários e usuários do serviço, solicitamos autorização urgente para realizar a rescisão do contrato de trabalho, com aviso indenizado a partir de 18/07/2022.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, pelo que se pede deferimento.

Contagem, 14 de Julho de 2022

José Geraldo Reis - Diretor

Re: Solicitação de demissão indenizada.Jose Gerado Reis <ipshdiretoria@gmail.com>

Sáb, 16/07/2022 15:08

Para: Eduardo Macedo <macedoedu3@gmail.com>Cc: Roberta Salvático Vaz de Mello <roberta.mello@contagem.mg.gov.br>; Silvia Araujo de Souza <silvia.araujo@contagem.mg.gov.br>; Daniela Tiffany Prado de Carvalho <daniela.prado@contagem.mg.gov.br>; Naiara Vieira <dp.albergue@gmail.com>

Prezados senhores, em resposta à indagação o IPSH Darcy Ribeiro esclarece o seguinte: Não houve advertência por escrito, muito menos suspensão do funcionário, já que as notícias das condutas do funcionário e as ameaças aconteceram, simultaneamente, em 13.07.2022. Tentamos obter dados pessoais dos usuários que passaram a ameaçar o funcionário e que diziam possuir crédito a receber. Entretanto, como já previsto, os usuários se recusaram a se identificarem e mediante essa tentativa de identificá-los aumentaram o tom das ameaças. Sendo assim, tendo em vista as ameaças perpetradas contra o funcionário, mas diante da inexistência de provas, face os motivos acima elencados, não há como caracterizar a dispensa por justa causa, com base no art. 482, CLT.

Acresce que se correremos o risco e dispensar o funcionário por justa causa, mesmo sem provas contundentes, possivelmente após efetivada a dispensa motivada, o funcionário poderá interpor reclamatória trabalhista em desfavor do IPSH Darcy Ribeiro e contra a Prefeitura Municipal de Contagem, pleiteando a reversão da justa causa e indenização por danos morais, o que devemos evitar.

Por tais supedâneos, somos o bastante para reiterar o pedido de dispensa com aviso indenizado, preservando-se, assim, a integridade física do funcionário; evitando-se constrangimentos e evitando-se interposição de reclamatória trabalhista em desfavor do IPSH Darcy Ribeiro e contra a Prefeitura Municipal de Contagem.

Termos em que reiteramos deferimento e urgência na autorização.

José Geraldo Reis

Diretor IPSHDR

ipshdiretoria@gmail.com

31 3277-1639 / 31 99976-0462

Em sex., 15 de jul. de 2022 às 16:49, Eduardo Macedo <macedoedu3@gmail.com> escreveu:

Em sex., 15 de jul. de 2022 às 16:42, Roberta Salvático Vaz de Mello <roberta.mello@contagem.mg.gov.br> escreveu:

Prezados, boa tarde!

Acerca da demissão com aviso prévio indenizado do funcionário William, gostaríamos de entender melhor o que aconteceu e qual foi a conduta da OSC ao saber da notícia.

O funcionário foi advertido por escrito? Há provas acerca do fato? Perguntamos porque ao que parece, trata-se de conduta que enseja demissão por justa causa, já que, salvo melhor juízo, trata-se de mau procedimento por parte do funcionário.

Assim, para analisarmos a possibilidade do aviso prévio indenizado gostaríamos que nos explicassem em detalhes o que aconteceu e toda a cronologia dos fatos.

Desde já agradeço.

Atenciosamente,

De: Silvia Araujo de Souza <silvia.araujo@contagem.mg.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 14 de julho de 2022 16:45
Para: Roberta Salvático Vaz de Mello <roberta.mello@contagem.mg.gov.br>
Cc: Naiara Vieira <dp.albergue@gmail.com>; Daniela Tiffany Prado de Carvalho <daniela.prado@contagem.mg.gov.br>
Assunto: ENC: Solicitação de demissão indenizada.

Prezada Roberta,

Segue para análise e providências cabíveis.

Atenciosamente,

De: Naiara Vieira <dp.albergue@gmail.com>
Enviado: quinta-feira, 14 de julho de 2022 15:57
Para: Silvia Araujo de Souza <silvia.araujo@contagem.mg.gov.br>; Daniela Tiffany Prado de Carvalho <daniela.prado@contagem.mg.gov.br>
Assunto: Solicitação de demissão indenizada.

Boa tarde Silvia,
Segue em anexo o pedido demissão indenizada.

Aguardo o seu retorno.
Obrigada,

Carolina Alice (Aux.RH)

Instituto de Promoção Social e Humana Darcy Ribeiro

CNPJ: 00.794.227/0001-56

Rua: Conselheiro Rocha nº351, Floresta

(31)3421-0562



Gentileza confirmar o recebimento nos retornando um email escrito

"Recebido".



INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL E HUMANA DARCY RIBEIRO

CNPJ.: 00.794.227/0001-56

www.ipshdr.org.br Fone: 3271.6755 / E-MAIL: servicosocial@ipshdr.org.br

End.: Rua Tamoios 462,sala 506-Centro- BH/MG-Cep 30120-050

À

Sra. Sílvia Araújo de Souza

Administradora-DIPAR

Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Segurança Alimentar

Prefeitura Municipal de Contagem

Termo de Parceria 002/2019 – Centro Pop/Abordagem

Instituto de Promoção Social e Humana Darcy Ribeiro (IPSHDR), entidade parceira da Prefeitura Municipal de Contagem, vem, respeitosamente, por seu gestor signatário assinado, informar a efetivação de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, para dispensa do funcionário William Rafael Silva Dantas, CPF 148.029.356-33, Monitor, contratado por meio de processo seletivo em 21/02/2022.

O valor do aviso indenizado será de R\$1.513,50, sendo esse montante 30 dias de salário + média salarial, do qual o valor será proveniente dos juros da aplicação financeira.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, pelo que se pede deferimento.

Contagem, 18 de Julho de 2022

José Geraldo Reis - Diretor